



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020262754206

Nome original: REsp 2238402_OFIC_4308.PDF

Data: 06/03/2026 12:41:55

Remetente:

(1) Gabinete da Presidência - GABP

(1) Gabinete da Presidência - GABP

TRF3

Documento: não assinado.

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: STJ desafetação - RESP 2238402 GO - Proc. Origem 582028656202480

90051



Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 004308/2026-CPFR

Brasília, 5 de março de 2026.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Desembargador(a) Presidente Tribunal Regional Federal

RECURSO ESPECIAL n. 2238402/GO (2025/0374584-1)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO

PROC. : 58202865620248090051, 582028656

ORIGEM

RECORRENTE : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

RECORRIDO : ALINE DOS SANTOS CRUZ

Senhor(a) Desembargador(a) Presidente,

De ordem do Senhor Ministro Relator, comunico a Vossa Excelência que foi exarada decisão nos autos do processo em epígrafe, cuja cópia segue, determinando que o presente recurso especial não seja identificado como representativo de controvérsia (art. 1.036, § 1º, do CPC/2015).

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2238402 - GO(2025/0374584-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : MIDWAY S.A.- CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADA : RAISSA BRESSANIM TOKUNAGA - GO075696
RECORRIDO : ALINE DOS SANTOS CRUZ
ADVOGADO : LEANDRO DE SOUSA OLIVEIRA - GO031254

DECISÃO

Trata-se de pedido cancelamento de anotação no Sistema de Informação de Crédito (SCR) cumulado com obrigação de fazer, tutela de urgência e indenização por danos morais ajuizado por ALINE DOS SANTOS CRUZ GOMES (ALINE) contra MIDWAY S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (MIDWAY).

Em primeiro grau, a ação foi julgada parcialmente procedente (e-STJ, fls. 353/366), mas, interposta apelação, o TJGO deu provimento ao recurso de MIDWAY para julgar improcedentes os pedidos, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ, fls. 493/494):

EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR. PROCESSO CIVIL. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO – SCR/SISBACEN. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. SÚMULA 385 DO STJ. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INDENIZATÓRIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I. CASO EM EXAME.

1. Apelações Cíveis interpostas pela instituição financeira requerida e pela autora em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado em ação de obrigação de fazer, condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 4.000,00, em virtude de ausência de notificação prévia quanto à inserção de dados no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central – SCR/SISBACEN. Ambas as partes insurgem-se contra a fixação dos danos morais: a requerida visando sua exclusão ou redução e a autora requerendo sua majoração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Há três questões em discussão: (i) definir se é competente a Justiça Estadual para processar e julgar a demanda em que se discute inclusão de dados no SCR/SISBACEN; (ii) estabelecer se a ausência de notificação prévia ao consumidor acerca da inscrição no SCR configura falha na prestação do serviço e enseja indenização por dano

moral; (iii) determinar se a existência de anotações preexistentes em nome do consumidor afasta o dever de indenizar, à luz da Súmula 385 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ações que visam à responsabilização de instituição financeira por inscrição em sistemas geridos pelo BACEN, uma vez que o Banco Central do Brasil não é parte legítima passiva nestas demandas, conforme inteligência da Súmula 572 do STJ.

4. A ausência de notificação prévia ao consumidor acerca da inclusão de seus dados no SCR/SISBACEN viola o disposto no art. 11 da Resolução CMN nº 4.571/2017 e no art. 43, § 2º, do CDC, configurando conduta ilícita e falha na prestação do serviço pela instituição financeira.

5. A responsabilidade civil da instituição financeira é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC, sendo seu ônus comprovar a regular notificação do consumidor acerca do lançamento de dados no sistema, o que não se desincumbiu nos autos.

6. Ainda que configurada a ilicitude, a existência de inscrições preexistentes legítimas em nome da autora, conforme extratos de consulta anexados aos autos, atrai a incidência da Súmula 385 do STJ, afastando o dever de indenizar por danos morais.

7. Reconhecida a improcedência do pedido de indenização, impõe-se o julgamento prejudicado da apelação da autora que visava à majoração do quantum indenizatório.

8. A reforma do julgado atrai a aplicação do art. 85, § 8º, do CPC, impondo-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, com a redistribuição proporcional das custas e honorários advocatícios, suspensa a exigibilidade em relação à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

IV. DISPOSITIVO E TESE.

9. Recurso conhecido e provido (1º apelo). Recurso prejudicado (2º apelo). Tese de julgamento: 1. Compete à Justiça Estadual o julgamento de ações que visam à responsabilização de instituição financeira por inscrição no SCR/SISBACEN, sendo parte ilegítima o Banco Central do Brasil. 2. A ausência de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de dados no SCR configura falha na prestação do serviço, nos termos do art. 43, § 2º, do CDC e art. 11 da Resolução CMN nº 4.571/2017. 3. A existência de anotações preexistentes legítimas em nome do consumidor, comprovadas nos autos, afasta o dever de indenizar por danos morais, conforme orientação da Súmula 385 do STJ. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 109, I; CDC, arts. 2º, 3º, §2º, 14 e 43, §2º; CPC/2015, arts. 373, II, 85, §8º, e 98, § 3º; Resolução CMN nº 4.571/2017, arts. 1º, 2º e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, R Esp 1.626.547/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, D Je 08/04/2021; STJ, AgInt no R Esp 1.975.530/CE, Rel. Min. Humberto Martins, D Je 30/08/2023; TJGO, ApCiv 5582024-93.2023.8.09.0006, Rel. Des. Altair Guerra da Costa, D Je 10/06/2024; TJGO, ApCiv 5708747- 22.2023.8.09.0051, Rel. Des. Maria Antônia de Faria, D Je 15/07/2024.

MIDWAY interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, apontando violação aos arts. 5º, II e XXXVI da CF, ao art. 421 do CC e ao art. 927 do CPC (e-STJ, fls. 545/557).

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 565/577).

O apelo nobre foi inadmitido na origem, por impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial e incidência da Súmula 83 do STJ (e-STJ, fls. 650/653).

Sobreveio agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 658/667).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 672/699).

Por decisão monocrática de minha lavra, na qualidade de Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, foi determinada a manifestação das partes e do Ministério Público Federal, quanto a qualificação do recurso como representativo de controvérsia, candidato à afetação (e-STJ, fls. 793/794).

As partes quedaram-se inertes (e-STJ, fl. 827).

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República, Dra. DENISE VINCI TULLIO, manifestou-se pela admissão do recurso especial como representativo da controvérsia (e-STJ, fls. 799/812).

Em análise perfunctória do processo, com fundamento no art. 256-D do RISTJ c/c art. 2º e 3º da Portaria STJ/GP 59, de 5/2/2024, o atual Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas, Ministro SÉRGIO KUKINA, proferiu decisão indicando o presente recurso especial e o REsp nº 2.201.599/RS como representativos da controvérsia (e-STJ, fls. 829/835).

É o relatório.

DECIDO.

Este recurso especial foi indicado para afetação como representativos da controvérsia, para dirimir a seguinte questão jurídica infraconstitucional: *se a notificação prévia ao devedor deve ser realizada pelo credor, antes de proceder a inscrição no SCR/SISBACEN, configurando irregularidade na inscrição se não feita a notificação prévia* (e-STJ, fl. 829).

A despeito da relevância da matéria e de sua relativa repetitividade nesta Corte, em cognição pormenorizada, tenho que a afetação dos recursos como representativos da controvérsia não se mostra indicada na presente hipótese.

Isso porque, infere-se das razões do presente recurso especial alegação de ofensa a regras processuais inaptas a análise do mérito recursal, a obstar, assim, o exame da questão jurídica pela Segunda Seção do STJ.

A partir desse contexto, mostra-se inoportuno propor a afetação dos mencionados recursos especiais para julgamento pela sistemática dos repetitivos, pois a questão sobre a qual se pretende a formação de um precedente qualificado não poderá ser analisada, pela possibilidade de óbices sumulares que impedem o exame do mérito deste recurso.

Nessas condições, nos termos do art. 256-F, caput e § 4º, do RISTJ, REJEITO a indicação do recurso especial como representativo de controvérsia.

Proceda-se à retificação da autuação e comunique-se o teor da presente decisão aos demais integrantes da Segunda Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

Após, retornem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 05 de março de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator